



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.727636/2015-84

Recurso nº 1 Voluntário

Acórdão nº 3401-006.112 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de abril de 2019

Matéria MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO

Recorrente CARAMURU ALIMENTOS S/A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

PIS/COFINS. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PROCEDÊNCIA.

É cabível a aplicação da multa isolada de 50%, calculada sobre o valor do crédito objeto de compensação não homologada.

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR ADMINISTRATIVO.

Não compete ao julgador administrativo analisar questões relativas à constitucionalidade de norma tributária.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as argüições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, devendo a unidade preparadora da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) alastrar ao presente processo os impactos decorrentes dos processos referentes às glosas de crédito.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão da DRJ, que manteve o lançamento de multa isolada decorrente da não homologação de créditos relativos ao PIS/COFINS, na modalidade não cumulativa.

Diante da decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse Tribunal administrativo, repringo as teses da impugnação, na qual, em síntese, alega nulidade do lançamento em vista de que a multa isolada prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 "não se conforma com o direito de petição inserto no art. 5^a, inciso XXXIV, alínea "a", da CF/1988" e requer que o referido dispositivo (§17 do art. 74) seja interpretado segundo a Constituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº. 3401-006.094, de 23 de abril de 2019, proferido no julgamento do Processo nº 10120.727509/2015-85.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 3401-006.094):

"Da Preliminar de Nulidade

O Recurso Voluntário se insurge contra o entendimento da decisão de primeiro grau que manteve o lançamento, alegando nulidade.

Contudo, não merece prosperar as alegações da Recorrente.

O art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), prevê as hipóteses de nulidade do lançamento:

Art.59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso, o pleito de nulidade suscitado pela Recorrente se baseia em hipótese distinta: não está a se falar de incompetência ou ainda em cerceamento de defesa, mas em argumento que objetiva afastar a aplicação de norma vigente sob razão de suposta constitucionalidade, o que tampouco é possível de ser

acolhido por esse Colegiado em virtude da obediência à Súmula CARF nº 2. Assim, nego provimento à alegação de nulidade.

Assim, inexistindo mais alegações de fato e de direito quanto ao lançamento efetuado, é cabível a aplicação da multa isolada de 50%, calculada sobre o valor do crédito objeto de compensação não homologada.

Por outro lado, é de se reconhecer de ofício, diante da conexão com o PAF 10120.729209/2012-98, que o valor lançado no presente deve ser revisto proporcionalmente à reforma decorrente do reconhecimento parcial dos créditos glosados naquele processo.

Em vista do exposto, conheço do Recurso Voluntário, porém nego-lhe provimento, devendo a unidade preparadora da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) alastrar ao presente processo os impactos decorrentes dos processos referentes às glosas de crédito."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado decidiu por conhecer do Recurso Voluntário, porém negar-lhe provimento, devendo a unidade preparadora da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) alastrar ao presente processo os impactos decorrentes do processo referente às glosas de crédito.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan